



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 7/2/2012

58 TC-002657/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Luiz Carlos Souto.

Advogado(s): Igor Vicente de Azevedo e Antonio Aparecido Florindo.

Acompanha (m): TC-002657/126/10 e Expediente(s): TC-006352/026/10, TC-006353/026/10, TC-000634/004/11, TC-000842/004/11, TC-001116/004/11 e TC-006590/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,33%
Aplicação na valorização do magistério:	60,61%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	25,10%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,12%
Superávit Orçamentário:	1,85%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ipaussu**, relativas ao exercício de **2010**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Marília.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 9/92 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- não envio ao sistema Audesp das metas fiscais da LDO.

Área de Saúde

- taxas de mortalidade acima da média regional e ausência de políticas específicas de saúde.

Dívida Ativa

- resumo geral: ausência de atualização (reincidência) e agentes políticos em débito (reincidência).

Depósitos

- falta de fidelidade entre os dados enviados ao sistema Audesp e os da origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro

- divergências detectadas.

Despesa de Pessoal

- inconsistência dos dados enviados ao Audep e despesas não computadas pela origem (reincidência).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Ensino

- ausência de fidelidade dos dados enviados ao Audep.

Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários

- glosas de despesas não amparadas pela LDB.

Saúde

- inconsistência dos valores informados ao Audep.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- inconsistência dos valores informados ao Audep;
- ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde (reincidência).

Multas de Trânsito

- parte da receita não depositada em conta vinculada.

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

- dados inconsistentes no Audep e empenhos incorretos.

Royalties

- contabilização incorreta das receitas e despesas em afronta à legislação que regula a matéria (reincidência).

Precatórios

- regime especial: ausência de contabilização de precatórios (reincidência).

Despesas Sob o Regime de Adiantamentos

- concessão a vereadores e comprovantes de despesas inadequados (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Despesas com Ligações Telefônicas

- ausência de controle das ligações (reincidência).

Despesas com a 2ª Feira do Peão de Ipaussu

- comprovação de despesas mediante simples recibos (reincidência).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inexistência de órgão central para recebimento das aquisições (reincidência) e de controle individualizado dos gastos com a manutenção da frota.

Tomadas de Preços nº 02/2010 e 03/2010

- inobservância da Lei federal nº 8.666/93 (inexistência de registro cadastral e de cláusulas editalícias referentes à qualificação econômico-financeira das interessadas).

Pregões Presenciais

- ausência de cláusulas editalícias fixando valor mínimo de redução entre os lances e descrevendo as prerrogativas inerentes às MES (microempresas) e EPPs (empresas de pequeno porte).

Convites

- descumprimento de súmula do TCU quanto ao número mínimo de propostas.

Dispensas/Inexigibilidades

- não comprovação de requisito legal.

Plano Municipal de Saneamento Básico

- não elaboração.

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- não elaboração.

Execução Indireta dos Serviços Públicos

- examinados "in loco": objeto dos repasses não condizentes com as finalidades das beneficiárias e transferências de recursos para custear folha de pagamento de funcionários em desacordo com a lei federal (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Cargos em Comissão sem as Características Pertinentes

- descumprimento da Constituição Federal (reincidência).

Designação de Servidores Efetivos para Outros Cargos

- provimento irregular de cargos públicos (reincidência).

Acúmulo Irregular de Cargos Públicos

- violação da Carta Magna (reincidência), visto que o vice-prefeito ocupou simultaneamente em 2010 o cargo de Secretário Municipal de Saúde, optando pelos vencimentos do cargo efetivo na Prefeitura de dentista.

Expediente TC-006352/026/10

- falhas nas tomadas de preços nº 02 e 03/2010.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento das instruções do Tribunal, bem como inobservância das recomendações.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 112/128 e 183/213.

Especificamente quanto às ligações telefônicas, informa que, para diminuição de gastos da espécie, foi elaborado um sistema de controle - sistema corporativo de telefonia a baixo custo - que foi implantado primeiramente nas secretarias e depois no setor administrativo.

Relativamente ao acúmulo de cargos públicos, informa ter sido sanada a irregularidade apontada, visto que o vice-prefeito foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em janeiro de 2011.

Notícia, ainda, que os cargos em comissão de assessor de projetos alternativos e de auxiliar tecnológico foram extintos mediante Lei Municipal nº 236/11.

No tocante às tomadas de preços nº 02 e 03/2010, assevera que tanto a qualificação econômico-financeira quanto a qualificação jurídica são solicitadas dentre os documentos fornecidos para a emissão de cadastro que é renovado de tempos em tempos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002657/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-006352/026/10 e TC-006353/026/10, por intermédio dos quais microempresa comunica possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura quando da realização das tomadas de preços nº 02 e 03/2010 e no pregão presencial nº 08/2010, certames esses comentados em itens específicos do relatório de fiscalização;
- TC-000634/004/11, TC-000842/004/11 e TC-001116/004/11, por meio dos quais a Prefeitura encaminha pareceres jurídicos emitidos sobre operações de crédito e troca da frota de veículos; e
- TC-006590/026/11, por intermédio do qual o Ministério Público do Trabalho encaminha cópia do termo de ajustamento de conduta firmado pela Prefeitura quanto à contratação sob a forma temporária de mão de obra para o desempenho de cargo/emprego ou função prevista no quadro geral de pessoal do Município destinada à realização de tarefas ordinárias e permanentes do Poder Público, em especial professores, ajudantes gerais, merendeiras, monitores, etc. (Inquérito Cível nº 000247.2009.15.001/0-32).

Contas anteriores:

- 2007** - TC-002265/026/07 - favorável;
- 2008** - TC-001794/026/08 - desfavorável; e
- 2009** - TC-000259/026/09 - favorável.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002657/026/10

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos de instrução, mesmo porque as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar a totalidade das contas em exame.

Aliás, algumas delas¹ são reincidentes e foram objeto de recomendações nos processos das contas anuais de 2008 (TC-001794/026/08) e de 2009 (TC-000259/026/09), cujos pareceres foram publicados no *DOE* de, respectivamente, 11/12/2010 e 31/08/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o Administrador pudesse atendê-las prontamente, sem prejuízo, todavia, de sua reiteração nesta oportunidade.

Não obstante isso, convém frisar:

- em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização a respeito dos repasses de recursos efetuados à Irmandade da Santa Casa de Ipaussu, que, para a contratação de agentes comunitários da saúde, deve a origem ater-se às regras instituídas pela Lei federal nº 11.350/06;
- no que se refere à designação de servidores efetivos para outros cargos, o interessado informa terem sido revogadas as respectivas portarias de designação e que será realizado concurso público para provimento do cargo de contador; e
- quanto ao acúmulo irregular de cargos públicos, a defesa comunica ter sido o vice-prefeito exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em janeiro do ano passado.

Verifica-se, outrossim, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 25,33% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

¹ Dívida Ativa; Despesa de Pessoa; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Royalties; Precatórios; Despesas Sob o Regime de Adiantamentos; Despesas com Ligações Telefônicas; Despesas com a 2ª Festa do Peão de Ipaussu; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Execução Indireta dos Serviços Públicos; Cargos em Comissão sem as Características Pertinentes; Designação de Servidores Efetivos para Outros Cargos; Acúmulo Irregular de Cargos Públicos; e Atendimento às Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 60,61% foram aplicados na valorização do magistério e os restantes 39,39%, nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 25,10% da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 46,12% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Houve regular pagamento dos precatórios, tendo o Executivo quitado títulos da espécie em valor correspondente a 16,89% do saldo remanescente.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 1,85% e os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos correspondentes a 8,83% da RCL.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Diante de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Ipaussu**, relativas ao exercício de **2010**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito dos agentes comunitários de saúde e para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer;
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva, bem como acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho.

Eis o meu voto.